SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173703 - SE (2026/0046212-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J C S S DA C
ADVOGADA	:	ALVANY GUIMARÃES - SE002241
AGRAVADO	:	S DE V S DA C
ADVOGADA	:	THAIÇA DRIELLE COSTA GOES FERNANDES - SE010824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ATRASO DESIDIOSO NA CONCLUSÃO DA GRADUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE E APTIDÃO PARA O TRABALHO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO PELO ALIMENTANDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTIUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA N. 284/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de exoneração de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível conhecer de alegação fundada diretamente na CF; (ii) o acordo anterior, como título executivo do art. 784, III, do CPC, impede a exoneração sem prévio enfrentamento pelo acórdão recorrido; (iii) a controvérsia sobre necessidade do alimentando maior e atraso na graduação pode ser revista em via especial; e (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado.

3. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal estadual acerca do

Documento eletrônico VDA59483476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3744824d-f831-4ee6-aa9a-69bab3c45c1c

conteúdo normativo do art. 784, III, do CPC, sem a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, atrai a incidência do óbice da Súmula 282 do STF, por falta de prequestionamento.

5. A revisão das premissas fáticas que embasam a conclusão de comportamento desidioso do alimentando (25 anos de idade), que cursa engenharia há mais de seis anos, deixou de se matricular nas duas últimas matérias obrigatórias para colação de grau (TCC e Estágio obrigatório) e optou por cursar uma única disciplina de curso diverso (música), e o registro de capacidade laborativa, demanda reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, ante a ausência de similitude fática essencial, conformidade com a jurisprudência desta Corte e ausência de indicação de acórdão paradigma que viabilizasse o cotejo analítico válido (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3744824d-f831-4ee6-aa9a-69bab3c45c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173703 - SE (2026/0046212-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J C S S DA C
ADVOGADA	:	ALVANY GUIMARÃES - SE002241
AGRAVADO	:	S DE V S DA C
ADVOGADA	:	THAIÇA DRIELLE COSTA GOES FERNANDES - SE010824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ATRASO DESIDIOSO NA CONCLUSÃO DA GRADUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE E APTIDÃO PARA O TRABALHO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO PELO ALIMENTANDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTIUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA N. 284/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de exoneração de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível conhecer de alegação fundada diretamente na CF; (ii) o acordo anterior, como título executivo do art. 784, III, do CPC, impede a exoneração sem prévio enfrentamento pelo acórdão recorrido; (iii) a controvérsia sobre necessidade do alimentando maior e atraso na graduação pode ser revista em via especial; e (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado.

3. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal estadual acerca do conteúdo normativo do art. 784, III, do CPC, sem a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, atrai a incidência do óbice da Súmula 282 do STF, por falta de prequestionamento.

5. A revisão das premissas fáticas que embasam a conclusão de comportamento desidioso do alimentando (25 anos de idade), que cursa engenharia há mais de seis anos, deixou de se matricular nas duas últimas matérias obrigatórias para colação de grau (TCC e Estágio obrigatório) e optou por cursar uma única disciplina de curso diverso (música), e o registro de capacidade laborativa, demanda reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, ante a ausência de similitude fática essencial, conformidade com a jurisprudência desta Corte e ausência de indicação de acórdão paradigma que viabilizasse o cotejo analítico válido (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. C. S. S. DA C. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MAIORIDADE CIVIL – ÔNUS DO ALIMENTANDO DE COMPROVAR A NECESSIDADE – APELANTE CONTA COM 25 ANOS DE IDADE – MATRICULADO NO ENSINO SUPERIOR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, PORÉM, ATRASADO, CURSO QUE JÁ DURA MAIS DE 06 ANOS SEM A DEVIDA CONCLUSÃO, NÃO ARCANDO COM MENSALIDADES – POSSUINDO DISPONIBILIDADE PARA TRABALHAR – ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO - NÃO PODE O GENITOR SER OBRIGADO A ARCAR COM PENSÃO PARA AUXILIAR A EDUCAÇÃO DE QUEM MOSTRA DESINTERESSE NOS ESTUDOS – VEDAÇÃO DO INCENTIVO AO ÓCIO E PARASITISMO SOCIAL -NÃO OBSTANTE A COMPROVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI, TEM-SE QUE O AUXÍLIO PATERNO NÃO PODE SER ETERNIZADO NO TEMPO, SOB PENA DE FAVORECER O ÓCIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 116-118).

Nas razões do agravo, J. apontou **(1)** afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das provas; **(2)** violação do art. 1.694 do CC

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

e da Súmula n. 358/STJ, afirmando que o atraso na graduação não autoriza presunção absoluta de desnecessidade e que se inverteu o ônus probatório (e-STJ, fls. 154-159).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 163).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, J. alegou a violação dos arts. 784, III, do CPC, 5º, XXXVI, da CF, e 1.694 do CC, ao sustentar **(1)** a inobservância a acordo anterior que fixou alimentos até a conclusão do curso superior; **(2)** afronta ao entendimento consolidado na Súmula n. 358/STJ ao extinguir a pensão por maioridade sem reconhecer a necessidade do alimentando estudante; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 128-134).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 139).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de exoneração de alimentos proposta por S. contra J.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, exonerando a pensão de 10% dos rendimentos do alimentante, pois considerou a maioridade do alimentando, seu curso superior em andamento há mais de seis anos, a ausência de incapacidade e a disponibilidade para trabalhar, concluindo pela inexistência de situação excepcional que justificasse a continuidade dos alimentos.

Irresignado, J. interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal sergipano, nestes termos:

> *Conforme relatado, insurgiu-se o apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado por seu genitor, sob o argumento de que, embora já tenha atingido a maioridade civil, cursa ensino superior e não tem condição de prover seu próprio sustento.*
> *Delimitada a controvérsia e no tocante à pretensão exoneratória de alimentos, registro, inicialmente, que, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI, os alimentos devem ser entendidos como tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não*

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

pode provê-las por si; mais amplamente, é contribuição periódica assegurada a alguém, por título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção;.(Dos alimentos, 4ª ed., rev. ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 16).
A propósito, dispõem os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil:

> *Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*
> *§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*
> *§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*
> *Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*
> *[...]*

Feitas essas considerações, esclarece-se, ainda que, quanto aos filhos, tem-se que a maioridade não tem o condão de cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos, sendo nesse sentido o teor da Súmula nº. 358 do c. STJ, ficando extinta, porém, a presunção da necessidade dos alimentos, tendo jdo o beneficiário que comprovar, a partir de então, além da possibilidade do alimentante de suportar a pensão alimentícia, a sua real necessidade.
O juiz está no mundo dos fatos, não podendo desconhecer aquilo que de ordinário acontece.
A preocupação do judiciário deve ser redobrada, no mento presente, quanto às eternizações de prestações de alimentos paterno-materno/ filial, diante da estatística governamental (IBGE), de que 40 milhões de brasileiros e brasileiras entre 15 e 25 anos fazem parte da JUVENTUDE NEM NEM, ou seja, nem estuda e nem trabalha. Pessoas aptas fisicamente e intelectualmente que nenhuma preocupação demonstra com o futuro, remurados no ócio.
[...]
Sobre o tema, trago à baila o , em que se deixa claro o Informativo nº. 482 do STJ entendimento de que, com a maioridade, é do alimentando o ônus de provar a necessidade de receber os alimentos:
[...]
Aliás, há presunção iuris tantum da existência de necessidade quando o alimentando, apesar de ter completado a maioridade, está matriculado em instituição de ensino superior ou técnico:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento na relação de parentesco em que se exige a prova da necessidade do alimentado.*

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

> *2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.*
> *3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado.*
> *4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.*
> *5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.*
> *6. Recurso especial provido. (REsp 1218510/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 27/09/2011, DJ e 03/10/2011 g. n.)*

A presunção se justifica porque a obrigação parental inclui a outorga de formação profissional adequada, até mesmo para que o alimentando possa posteriormente prover a própria subsistência, sendo a educação aspecto ressaltado no próprio art. 1.694 do Código Civil.
In casu, o apelante se encontra atrasado nos estudos, conforme se vê do comprovante de matrícula (p. 53 dos autos de origem), uma vez que deveria já ter concluído o ensino superior pois desde 2019 cursa o aludido curso de engenharia elétrica na universidade federal do Estado. [...]
O que se percebe dos autos é a falta de contrapartida do apelante em buscar sua formação intelectual e, após, procurar um trabalho que lhe propicie renda própria, não parecendo apresentar interesse pelos estudos, o que implica comportamento desidioso e despreocupado com o futuro. Como bem fundamento na sentença pelo juízo de origem:

> *"Dito isto, no caso vertente, o suporte fático da obrigação alimentar não mais se verifica, uma vez que o requerido já atingiu a maioridade civil, possui 25(vinte cinco) anos de idade e embora curse nível superior a mais de 06(seis) anos, pois inicio o curso em 2019, preferiu não cursar as matérias faltantes para conclusão, quais sejam, TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM ENGENHARIA ELETRÔNICA e ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM ENGENHARIAELETRONICA, conforme histórico escolar acostado aos autos em 31/03/25, optando por cursar uma única matéria, um dia na semana, às quartas-feiras, de 17h às 17h45min, do curso de Música, situação que demonstra, cabalmente, o descaso do demandado com seus estudos.*
> *Ademais, o requerido não demonstrou inaptidão para o mercado de trabalho e não possui nenhuma doença incapacitante, além de já ter atingido os 25 anos, não se justificando, portanto, a permanência do pagamento da*

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

> *prestação alimentícia por não ter ou possuir o requerido nenhuma situação excepcional."*
>
> *Por essa razão, a sentença recorrida não carece de reparos, devendo ser mantida nos seus termos conclusivos* (e-STJ, fls.120 -124).

Do decidido, J. interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da alegação de violação de dispositivo constitucional (5º, XXXVI)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMDIADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.*
>
> *2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
>
> ***3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.***
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024 – sem destaques no original)

(2) Da violação dos arts. 784, III, do CPC, e 1.694 do CC

Conforme transcrição acima, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu a controvérsia com base em dois fundamentos: (i) extinção da presunção de necessidade do alimentando com a maioridade, incumbindo-lhe a prova da necessidade real; e (ii) verificação concreta, a partir do conjunto fático-probatório, de comportamento desidioso do alimentando acerca da conclusão da graduação, somado ao fato de inexistir incapacidade laborativa.

Observa-se que em nenhum momento o acórdão analisou o conteúdo normativo do art. 784, III, do CPC sobre a eficácia do acordo invocado pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

A tese da força vinculante do acordo como obstáculo para a exoneração dos alimentos não foi objeto de enfrentamento pelo Colegiado.

O recorrente não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 282/STF quanto ao art. 784, III, do CPC.

Quanto ao art. 1.694 do CC, J. sustenta que o Tribunal sergipano teria transformado a presunção relativa de necessidade do alimentando estudante em presunção absoluta de desnecessidade, subvertendo o ônus probatório.

O argumento não prospera.

É certo que esta eg. Corte Superior distingue o reexame de provas (vedado pela Súmula n. 7/STJ) da revaloração jurídica dos fatos incontroversos, operação admissível na via especial. A revaloração pressupõe, porém, que os fatos estejam incontroversos e que a controvérsia seja exclusivamente de qualificação jurídica.

Na espécie, contudo, a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido vai além da simples matrícula ativa do alimentando em curso superior. O Tribunal estadual assentou, com base no exame do acervo probatório, que: (i) o alimentando está com 25 anos de idade; (ii) cursa engenharia elétrica há mais de seis anos, sem concluir; (iii) deixou de matricular-se nas duas disciplinas obrigatórias restantes para a conclusão do curso; (iv) optou por cursar apenas uma disciplina semanal de 45 minutos em curso diverso (música); (v) não demonstrou inaptidão para o mercado de trabalho; e (vi) não possui doença laborativa incapacitante.

A partir dessas premissas fáticas, e não da simples maioridade, o acórdão recorrido concluiu pelo não atendimento do ônus probatório que incumbia ao alimentando. Esse juízo não configura aplicação de presunção absoluta de desnecessidade: configura subsunção dos fatos ao art. 1.694, § 1º, do CC, realizada soberanamente pelas instâncias ordinárias.

Reformar essa conclusão exigiria reavaliar se o atraso na graduação decorre de desídia ou de causas justificadas, operação que demanda necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, registro que o apelo nobre não é via adequada para questionar suposta afronta direta a verbete sumular, devendo a tese ser veiculada mediante a indicação do dispositivo legal que lhe dá suporte, no caso, o art. 1.694 do CC, que, como demonstrado, esbarrou no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, importa registrar, que o próprio acórdão recorrido aplicou corretamente o enunciado da Súmula n. 358/STJ ao reconhecer que a maioridade não

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

extingue automaticamente a obrigação alimentar, exigindo a análise do binômio necessidade-possibilidade.

Verifica-se que a exoneração não decorreu da maioridade em si, mas da conclusão, fundada nas provas dos autos, de que o alimentando não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade real e justificada da manutenção dos alimentos, o que está em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE. CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *4. Segundo a jurisprudência do STJ, "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos" (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.800.447/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 – sem destaques no original)

Incide, portanto, ao caso em exame o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

Ademais, a demonstração do dissídio jurisprudencial é pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso especial por essa via, exigindo que a parte indique, de forma analítica, os julgados paradigmas com os quais o acórdão recorrido divergiria, expondo as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

No caso dos autos, o recorrente nem sequer colacionou julgados paradigmas nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar genericamente a existência de dissídio jurisprudencial sem indicar qualquer acórdão divergente. A ausência de indicação de julgado paradigma torna absolutamente inviável a demonstração do dissídio, pois não há como aferir a alegada divergência sem que a parte aponte, de forma concreta, o julgado com o qual o acórdão recorrido conflitaria.

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, por analogia, uma vez que a deficiência na fundamentação do recurso especial pela alínea *c*, consistente na total ausência de indicação de paradigma, equivale ao cenário de falta de demonstração do dissídio, tornando inviável o conhecimento do apelo nobre por essa via.

A propósito, esta Corte tem reiteradamente assentado que a simples alegação de existência de dissídio, desacompanhada da indicação de julgados paradigmas e do respectivo cotejo analítico, não satisfaz os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c.*

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *4. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

Se a mera transcrição de ementas, sem cotejo analítico, já é insuficiente para demonstrar o dissídio, com maior razão a total ausência de indicação de julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, não havendo ponto de partida para o exame da alegada divergência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC,

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

ressalvando-se que a exigibilidade de referida verba fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59145073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:16
Código de Controle do Documento: a63f0223-3749-4db6-b6cf-98cada4cf7eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.703 / SE

Número Registro: 2026/0046212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011718420258250085 11718420258250085 202500836501 202512800407

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J C S S DA C
ADVOGADA	: ALVANY GUIMARÃES - SE002241
AGRAVADO	: S DE V S DA C
ADVOGADA	: THAIÇA DRIELLE COSTA GOES FERNANDES - SE010824
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:54
Código de Controle do Documento: aee77753-c915-4ec5-aa9e-7af17650ab69